



**Processo: 4642/2022** - PLO 77/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## **PROCURADORIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 77/2022**

#### **PARECER**

**“PROJETO DE LEI – PL. CRIA O CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA.”**

Com o presente Projeto de Lei – PL pretende-se a criação do Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento da Fundo Municipal de Investimentos beneficiário dos repasses provenientes do Fundo CIDADES, órgão permanente, deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

No que toca aos aspectos jurídicos, vale anotar, inicialmente, que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso IV do parágrafo





único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

**Art. 31.** A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

**IV** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Assim, iniciado o processo legislativo pelo Prefeito municipal, tenho por seu regular processamento.

Passado esse ponto, consta da mensagem que acompanha o PL que a criação do Conselho visa dar cumprimento às disposições da Lei Complementar Estadual nº 712/2013, bem como da Lei Municipal nº 3.350/2013, demonstrando assim a necessidade e legalidade da aprovação da matéria.

Além disso, considerando que o Conselho possuirá atribuições de fiscalização da aplicação dos recursos, realização de avaliação semestrais, dentre outras, nitidamente será garantido maior rigor no cumprimento dos princípios da transparência, legalidade e segurança jurídica.

Destarte, o presente PL revela-se juridicamente viável.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.





Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça.

Registre-se, ainda, que a criação do Conselho, nos termos do art. 6º do PL, aparentemente não acarretará aumento de gasto, na medida em que seus membros não serão remunerados. No entanto, considerando as atribuições regimentais da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, entendo por bem que o mérito do PL seja apreciado por essa Comissão permanente para as ponderações que entender cabíveis.

Éo parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Linhares-ES, 27 de setembro de 2022.

**ULISSES COSTA DA SILVA**

**Procurador Jurídico**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LINHARES**

Despacho Eletrônico de  
Tramitação

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370039003100340037003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370039003100340037003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **27/09/2022 16:18**

Checksum: **66821F61F0D2F4FB33FC13F37951AEEC90B67547BFB7D0B36AD5F7781B3B9636**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370039003100340037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

